



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10525/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Exercício: 2018

Denunciado: Allan Seixas de Sousa

Denunciante: NSEG Construções e Incorporações EIRELI

Advogado: Johnson Abrantes e outros.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01491/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10525/18 que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa NSEG Construções e Incorporações EIRELI, Sr. Tybério Macedo Mangueira, contra o prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00003/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços de educação do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10525/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10525/18 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa NSEG Construções e Incorporações EIRELI, Sr. Tybério Macedo Mangueira, contra o prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00003/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços de educação do município.

Alegou a empresa denunciante supostas irregularidades no que concerne aos itens 8.2.3, 8.2.6 e 8.5 do Edital da licitação, uma vez que estão em situação de ilegalidade, conforme decisão do Processo TC 015.064/2015-8 do Tribunal de Contas da União. Alegou ainda que foram realizadas exigências que restringem o caráter competitivo do certame e não foram observados os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Em seu relatório inicial a Auditoria assim concluiu: "Em face do exposto e considerando indícios suficientes de irregularidade no procedimento visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, propugna a auditoria pela emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, levada a efeito pela Prefeitura de Cachoeira dos Índios/PB até o posicionamento final desta Corte. Ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos".

Citado, o gestor municipal apresentou defesa, conforme DOC TC 69558/18.

A Auditoria se posicionou dessa maneira a respeito da defesa:

"Através da análise do edital do procedimento licitatório em questão restou configurada irregularidade no tocante à restrição da competitividade do certame através de cláusulas que apresentam exigências ilegais, uma vez que estão fora do rol taxativo elencado nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. Em sua defesa, o defendente apenas se posicionou contrariamente aos motivos que levaram o denunciante a apresentar a denúncia, não abordando argumentos relativos às irregularidades apontadas no relatório inicial (fls.64-67). Após análise da documentação apresentada constatou-se que o defendente não supriu a irregularidade presente no Edital (itens 8.2.3, 8.2.6 e 8.5) do procedimento licitatório N° 00003/2018, realizado em 25 de maio de 2018, na modalidade Tomada de Preços Tipo menor preço. Importa dizer que o Edital contém exigências potencialmente restritivas à competitividade, a exemplo de certidão negativa de débitos trabalhista de todos os sócios das empresas licitantes, além do pedido da apresentação de documentos com reconhecimento de firma em cartório. **Dessa forma, a denúncia é procedente**". A Auditoria ainda observou que compareceram 16 empresas e apenas uma delas foi habilitada e que a inabilitação se deu por conta dos itens denunciados, o que pode ter havido direcionamento. Destacou ainda que, em caso análogo, o TCU revogou um procedimento licitatório, conforme Acórdão 1966/2016. Salientou ainda que o procedimento já foi homologado e sua ordem de serviços expedida, de acordo com o Processo TC 11479/18. Ao final, sugeriu que a licitação tomada de preços 00003/2018 fosse REVOGADA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10525/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 00680/19, pugnando pelo conhecimento da denúncia, com declaração de Irregularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preço, nº 00003/2018 e aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao gestor na medida de sua responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos exigidos para habilitação dos interessados, itens 8.2.3; 8.2.6 e 8.5 presentes no Edital da Licitação Tomada de Preços 00003/2018 são excessivos e afrontam o princípio da legalidade, pois, restringe a concorrência dos participantes, extrapolando dessa forma os documentos elencados nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos. Por outro lado, como o procedimento já foi homologado e a obra já foi autorizada, a sua anulação, nesse momento, traria sérios prejuízos aos participantes, o que não seria de bom alvitre, tomar essa decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 59,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE a atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO